



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 14035/13

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO GERALDO PAULINO TERTO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LRF – RESTITUIÇÃO DE RECURSOS À CONTA DO FUNDEB – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-GESTOR – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM “2” DO ACÓRDÃO APL TC 491/2011 – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

### ACÓRDÃO APL TC 452 / 2016

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **13 de julho de 2.011**, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Prefeito Municipal de **CACIMBAS**, Senhor **GERALDO PAULINO TERTO**, relativa ao exercício de 2008, através do **Acórdão APL TC 491/2011** (fls. 55/56), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB de **22/07/2011**, decidiu por (*in verbis*):

- 1. Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2008;**
- 2. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que Administração Municipal restitua à conta específica do FUNDEB, com recursos próprios da Edilidade, a importância de R\$ 18.920,56 (dezoito mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), referente à realização de despesas não compatíveis com a finalidade do FUNDEB;**
- 3. Imputar débito ao ex-Prefeito no valor de R\$ 40.066,06 (quarenta mil, sessenta e seis reais e seis centavos), decorrente de registros de pagamento em duplicidade, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Município, sob pena de intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada;**
- 4. Aplicar multa ao ex-gestor do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Paulino Terto, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- 5. Representar à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao recolhimento das obrigações patronais, para que adote as providências de sua competência;**
- 6. Recomendar à atual Administração Municipal para que tome as medidas necessárias à consolidação dos registros contábeis informados no SAGRES e em seus Demonstrativos Contábeis, em atenção ao que determina os diplomas legais que regem a matéria, a fim de não comprometer exercícios vindouros;**
- 7. Recomendar à atual Gestão Municipal que observe as normas e princípios que regem a Administração Pública, a fim de que não se repitam as falhas detectadas na presente prestação de contas.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 14035/13

Pág. 2/3

Visando verificar o cumprimento do item “2” do supracitado Aresto, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 81/82, concluindo pelo seu **não cumprimento**, tendo em vista não ter sido comprovada a restituição da importância de **R\$ 18.920,56** à conta corrente do FUNDEB.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu Cota, fls. 86, entendendo necessária a citação do atual gestor, Senhor Geraldo Terto da Silva, a fim de que tome conhecimento acerca do estampado no item “2” do Acórdão APL TC n.º 0491/11, manifestando-se a respeito, ou efetivando, de pronto, o cumprimento da decisão em causa, com envio de documentação probatória respectiva a esta Corte.

É de se noticiar que o ex-gestor, **Senhor Geraldo Paulino Terto**, solicitou pedido de parcelamento de débito que lhe fora imputado, fls. 87/89, para o qual a **Decisão Singular DSPL TC 48/2015**, negou conhecimento, tendo em vista a intempestividade daquele (fls. 90/91).

Ato contínuo, verificou-se a necessidade de que o atual gestor, **Senhor Geraldo Terto da Silva**, fosse intimado para tomar conhecimento do teor da decisão prolatada, bem como adotar providências com vistas a atender ao que determinou o Aresto, tendo deixado transcorrer *in albis* prazo que lhe foi assinado.

Não foi solicitada nova oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o não atendimento do item “2” do **Acórdão APL TC 491/2011**, relativo à restituição à conta corrente do FUNDEB, da importância de **R\$ 18.920,56**, com recursos do próprio município, e que a irregularidade ainda poderá ser sanada pelo atual Gestor, o Relator vota no sentido de que os membros do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do item “2” do **Acórdão APL TC 491/2011** pelo ex-Prefeito Municipal de **CACIMBAS**, Senhor **GERALDO PAULINO TERTO**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** ao atual Prefeito Municipal de **CACIMBAS**, Senhor **GERALDO TERTO DA SILVA**, o prazo de **60 (sessenta) dias** para ressarcir à conta corrente do FUNDEB, com recursos do próprio município, o valor de **R\$ 18.920,56**, referente à realização de despesas não compatíveis com a finalidade do Fundo.

É o Voto.



### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 14035/13; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:**

- 1. DECLARAR o não cumprimento do item “2” do Acórdão APL TC 491/2011 pelo ex-Prefeito Municipal de CACIMBAS, Senhor GERALDO PAULINO TERTO;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONCEDER ao atual Prefeito Municipal de CACIMBAS, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, o prazo de 60 (sessenta) dias para ressarcir à conta corrente do FUNDEB, com recursos do próprio município, o valor de R\$ 18.920,56, referente à realização de despesas não compatíveis com a finalidade do Fundo.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 24 de agosto de 2016.

Assinado 30 de Agosto de 2016 às 09:44



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 09:49



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 12:37



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL